



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13047.000108/2005-21
Recurso nº 270.279 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.607 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA/Ressarcimento
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2004

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.

Os insumos, adquiridos diretamente de pessoas físicas residentes no País, somente poderão ser deduzidos da contribuição para a Cofins das sociedades cooperativas de produção agropecuária se utilizados na produção de mercadorias de origem vegetal ou animal, classificadas nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, e desde que destinados à alimentação humana ou animal.

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE SECAR, LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR.

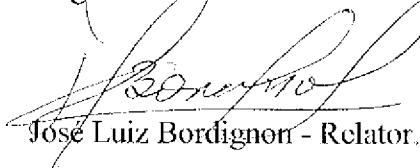
As sociedades cooperativas de produção agropecuárias que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da Tipi, podem deduzir da Contribuição para a Cofins não-cumulativa, devida em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição, efetuada diretamente de pessoa física residente no País, desses produtos in natura.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Magda Cotta Cardozo - Presidente.


José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Ausente justificadamente a Conselheira Andréia Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"A contribuinte supra identificada teve indeferido o direito creditório pleiteado no presente processo, referente ao ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins do 2º trimestre de 2004, de que trata o inciso II, do art. 16, da Lei nº 11.116, de 2005, conforme constou do Despacho Decisório DRE/SIM de 08 de março de 2007, que se encontra à fl. 64.

O mencionado despacho foi emitido com base no relatório que se encontra às fls. 53 a 60, que concluiu pelo não ressarcimento dos créditos pleiteados em virtude de ter a fiscalização apurado que a contribuinte não exerce as atividades de cerealista, nem de estabelecimento agroindustrial, o que não daria direito ao cálculo de créditos presumidos. Além disso, para o cálculo do crédito presumido sobre o estoque de abertura a contribuinte utilizou alíquotas maiores que as previstas na legislação, sobre parte da base de cálculo.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 72 a 82, por meio da qual solicitou que fosse deferido o ressarcimento pleiteado, sob os argumentos que podem ser assim resumidos:

- Os créditos não aceitos podem ser mantidos e compensados no primeiro momento com qualquer tributo vencido e vincendo da SRF e solicitada a restituição do saldo restante, com base no art. 17, da Lei nº 11.033, de 2004 e art. 16, da Lei nº 11.116, de 2005.

- Apresentou demonstrativo do total dos créditos apurados que deseja ver ressarcidos.

A tempestividade da manifestação de inconformidade foi atestada à fl. 84".

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO MERCADO INTERNO

Os créditos passíveis de ressarcimento por operações no mercado interno devem estar vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 90 a 98, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- Que as aquisições foram feitas diretamente de pessoas físicas por cerealistas ou agroindústrias;
- Que através do objeto social, da planilha anexada à manifestação de inconformidade e documentos anexados ao presente recurso verifica-se que a recorrente industrializa a produção recebida;
- Que a Cooperativa exerce atividades consideradas como agroindustriais, dentre elas: classificar, padronizar, beneficiar, industrializar e vender sua produção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a interessada requereu o ressarcimento da Cofins não-cumulativa, referente ao segundo trimestre de 2004, de que trata o inciso II, art. 16, da Lei nº 11.116/2005. Através do Despacho Decisório de fls. 64, o Delegado da DRF/Santa Maria/RS indeferiu a solicitação da contribuinte.

Constata-se, a partir do exame das peças que compõem o presente processo, que a lide reside na falta de reconhecimento pelo fisco de créditos presumidos sobre as

atividades de agroindústria - aquisições de bens e serviços feitas diretamente de pessoas físicas por agroindústrias e pelas cerealistas fornecedoras das agroindústrias.

Vejamos a legislação de regência.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

*§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.*

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004:

Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Instrução Normativa SRF nº 635, 24 de março de 2006:

Art. 23 As sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar, do valor das contribuições incidentes sobre sua receita bruta, os créditos calculados em relação a:

(...)

Art. 39 Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma do art. 23, as sociedades cooperativas de produção agropecuária que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Tipi, destinadas à alimentação humana ou animal, podem deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, devida em cada período de apuração, crédito presumido, relativo aos bens utilizados como insumos na fabricação dessas mercadorias, quando adquiridos diretamente de pessoa física residente no País.

Art. 40 Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma dos arts. 23 e 39, as sociedades cooperativas de produção agropecuárias que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da Tipi, podem deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, devida em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição, efetuada diretamente de pessoa física residente no País, desses produtos in natura.

§1º O valor do crédito presumido de que trata este artigo:

I - será apurado mediante a aplicação, sobre o valor dos insumos adquiridos, do percentual de 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento) para a Cofins;

II - não constitui receita bruta da sociedade cooperativa de produção agropecuária, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

III - não deve influenciar a determinação das sobras líquidas.

§2º O crédito presumido a que se refere este artigo:

I - deve ser apurado somente para as aquisições, efetuadas de 1º de maio a 31 de julho de 2004, de produtos in natura que, após serem submetidos às atividades de secar, limpar, padronizar, sejam revendidos à pessoa jurídica que produza as mercadorias de origem animal ou vegetal, relacionadas no caput do art. 39, destinadas à alimentação humana ou animal.

II - alcança somente as sociedades cooperativas de produção agropecuária que optaram pela adoção antecipada do regime de incidência não-cumulativa, na forma do art. 4º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

Da leitura da legislação acima colacionada, verifica-se que o crédito presumido tratado nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que vigorou até 31 de julho de 2004, destinava-se somente a bens e serviços adquiridos de pessoas físicas, nas condições previstas nos referidos dispositivos, ou seja, deveriam atender aos seguintes requisitos:

1. Utilização dos bens e serviços como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.
2. Os bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país, usados como insumos na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00.
3. Os produtos “in natura” que, após serem submetidos às atividades de secar, limpar, padronizar, sejam revendidos à pessoa jurídica que produza as mercadorias de origem animal ou vegetal, relacionadas no caput do art. 39 da IN SRF nº 635/06, destinadas à alimentação humana ou animal.

Com relação a esse aspecto, a autoridade fiscal assim se pronunciou, conforme conclusão às fls. 60:

“Pela nossa visita as instalações da fiscalizada, apuramos que a contribuinte não executa as atividades de secar, limpar, não exerce a atividade agroindustrial e outras atividades para o qual se destina o crédito presumido”

Por seu turno, a recorrente defende que exerce atividade agroindustrial, dentre elas: classificar, padronizar, beneficiar, industrializar e vender sua produção. Alega, conforme fls. 97, que toda a documentação contábil que consta nos autos demonstra que se trata de cooperativa agrícola que armazena, beneficia e industrializa a produção do associado.

Também, que anexou documentos que demonstram o caráter industrial da cooperativa no período e não meramente armazenagem ou frete. São eles:

- FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - Através da fatura de energia elétrica em anexo (docs. fls. 104) se verifica que a Cooperativa se enquadra na categoria de industrial, portanto, não há como dizer que a Cooperativa não exercia atividade agroindustrial.
- NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - Anexamos as notas fiscais de entrada (docs. fls. 102 e 103), as quais demonstram que o arroz e a soja adquiridos dos produtores serão industrializados e após comercializados.

Como visto acima, os insumos adquiridos diretamente de pessoas físicas, para dar direito a créditos na apuração da Cofins não-cumulativa, necessariamente deveriam passar por um processo de industrialização (art. 39 e 40 da IN SRF nº 635, de 2006) e após destinados a venda.

A IN SRF nº 971, de 2009, art. 3º, §5º, trouxe o conceito legal de agroindústria, a saber:

“§ 5º Agroindústria é a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”.

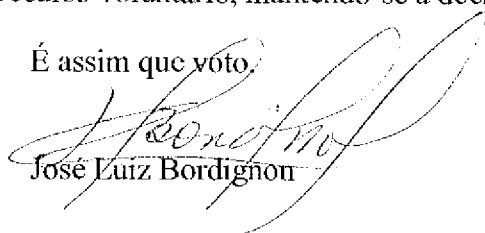
As provas apresentadas pela recorrente se resumem em:

1. Nota Fiscal de Energia Elétrica – traz em seu corpo a informação de uso industrial, o que, por si só, não prova que a interessada desenvolve atividades próprias de uma agroindústria.
2. Nota Fiscal de Entrada (fls. 102) – compras para comercialização -- soja – aquisição de pessoa física.
3. Nota Fiscal de Entrada (fls. 103) – compras para comercialização -- arroz – aquisição de pessoa física.

Analisando-se os documentos apresentados, é meu pensar que os mesmos não são suficientes para comprovar que a sociedade cooperativa exerce atividade agroindustrial e, desse modo, manter o direito ao crédito sobre os insumos calculados pela interessada.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon